



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713565 - RJ (2024/0293271-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADOS : **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852**
CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA -
RJ081470
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
CINTIA SANTANA BRAGA REIS - RJ155626
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - SP458587
AGRAVADO : **LEDA RAMOS**
ADVOGADO : **ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ181402**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRAVO POR INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. ART. 1.036, § 2º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do agravo previsto no art. 1.042 do CPC, pois se trata de recurso manifestamente incabível, caracterizando erro grosseiro.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente excepciona essa regra quando a decisão que inadmite o recurso especial for excessivamente genérica a ponto de inviabilizar a interposição do agravo, o que não se verifica no caso concreto.

3. É entendimento consolidado no STJ, a partir do disposto no art. 1.036, § 2º, do CPC, que a suspensão de um recurso, em razão da afetação de um tema ao rito dos repetitivos, não se aplica quando o recurso não supera a fase de conhecimento pela intempestividade. Isso porque a análise dos recursos especiais afetados refere-se a questões de mérito, sendo irrelevante suspender aqueles intempestivos pois, neles, já houve a formação da coisa julgada, como consequência da perda do prazo recursal.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 31 de março de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2713565 - RJ (2024/0293271-7)

RELATOR : **MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
CINTIA SANTANA BRAGA REIS - RJ155626
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - SP458587
AGRAVADO : LEDA RAMOS
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ181402

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECEU O AGRADO POR INTEMPESTIVIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO INTEMPESTIVO. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. ART. 1.036, § 2º, DO CPC. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A oposição de embargos de declaração contra decisão que inadmite recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do agrado previsto no art. 1.042 do CPC, pois se trata de recurso manifestamente incabível, caracterizando erro grosseiro.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça somente excepciona essa regra quando a decisão que inadmite o recurso especial for excessivamente genérica a ponto de inviabilizar a interposição do agrado, o que não se verifica no caso concreto.

3. É entendimento consolidado no STJ, a partir do disposto no art. 1.036, § 2º, do CPC, que a suspensão de um recurso, em razão da afetação de um tema ao rito dos repetitivos, não se aplica quando o recurso não supera a fase de conhecimento pela intempestividade. Isso porque a análise dos recursos especiais afetados refere-se a questões de mérito, sendo irrelevante suspender aqueles intempestivos pois, neles, já houve a formação da coisa julgada, como consequência da perda do prazo recursal.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 470-476) interposto pela COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 465-466), que não conheceu do agravo em recurso especial, sob o fundamento de intempestividade.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que o agravo interno deve ser conhecido e provido, uma vez que o recurso foi tempestivamente interposto. Argumenta que a decisão agravada desconsiderou a excepcionalidade do caso, pois os embargos de declaração opostos anteriormente visavam sanar a ausência de fundamentação na decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Além disso, alega que a decisão recorrida deixou de analisar o pedido de sobrestamento do feito diante da existência de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), bem como a relevância da matéria discutida.

Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo para evitar prejuízos irreparáveis, considerando a impossibilidade de cumprimento da obrigação de fazer imposta e a incidência de multas desproporcionais.

Transcorreu *in albis* o prazo para a contraminuta. (fl. 501).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os combativos argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste agravo interno não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

A decisão proferida pela Presidência consignou o seguinte:

Mediante análise do recurso de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE, verifica-se que a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 25/03/2024, sendo o agravo somente interposto em 01/06/2024.

O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil.

Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, a interposição de recurso manifestamente incabível não interrompe o prazo recursal. Na espécie, os embargos de declaração opostos em face da decisão que inadmitiu o recurso especial não são o recurso adequado ou cabível à espécie. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1526806/RJ, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/4/2020.

Com efeito, a intempestividade do agravo foi corretamente consignada na

decisão impugnada. Isso porque o agravo previsto no art. 1.042 do CPC constitui o único recurso cabível contra a decisão que inadmite o recurso especial na origem. Assim, a interposição de embargos de declaração nessa hipótese configura erro grosseiro, razão pela qual não há interrupção do prazo para a apresentação do recurso adequado.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRAZO. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA. AGRAVO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA.

1. O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, a teor do que dispõem os arts. 219 e 1.003, § 5º, do CPC/2015.

2. É pacífico, na jurisprudência desta Corte Superior, que a oposição de embargos de declaração à decisão que inadmite o especial não interrompe o prazo de interposição do agravo do art. 1.042 do CPC/2015, que é a única insurgência cabível contra o juízo de inadmissibilidade do especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2410748/RJ 2023/0252354-2, Relator.: Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Data de Julgamento: 26/02/2024, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/02/2024)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO.

1. A intempestividade do agravo foi bem anotada no decisum impugnado, pois, como cediço, o agravo previsto no art. 1.042 do CPC/2015 (art. 544 do CPC/73) é o único recurso possível contra a decisão que não admite recurso especial na origem. Dessa forma, a oposição de embargos de declaração caracteriza erro grosseiro, daí porque não há falar em interrupção do prazo para a interposição do recurso cabível.

2. A aplicação desse posicionamento tem sido afastada apenas em casos excepcionais, assim caracterizadas as hipóteses de erro material ou as situações em que a fundamentação da decisão atacada é tão genérica que a utilização do agravo fica inviabilizada. Não é o caso dos presentes autos.

2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp 2.288.692 PE 2023/0029838-0, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 25/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação DJe 28/09/2023)

A aplicação desse entendimento tem sido excepcionada apenas em circunstâncias excepcionais, como nos casos de erro material ou quando a fundamentação da decisão impugnada se revela excessivamente genérica, a ponto de inviabilizar a interposição do agravo.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA NA ORIGEM. OMISSÃO MANIFESTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO

TEMPESTIVO.

1. O acórdão recorrido foi publicado antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.

2. A Corte Especial do STJ pacificou que a oposição de embargos de declaração à decisão que nega seguimento a recurso especial, como regra, não interrompe o prazo para interposição do agravo previsto no artigo 544 do Código de Processo Civil de 1973. Excepcionalmente, nos casos em que a decisão for proferida de forma tão genérica que sequer permita a interposição do agravo, caberá a oposição de embargos (EAREsp 275.615/SP, Relator Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13.3.2014, DJe 24.3.2014). Caso em que a decisão de admissibilidade do recurso especial enquadra-se na mencionada exceção.

3. Demonstrada a tempestividade do agravo de instrumento, acolhem-se os embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Decisão e acórdão proferidos por esta Corte anulados. (EDcl no AgRg no Ag 1426436/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 04/05/2017)

CONDENATÓRIA - JUÍZO NEGATIVO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, DIANTE DE SUA INTEMPESTIVIDADE. IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA.

1. De acordo com a jurisprudência reiterado do STJ, o único recurso cabível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial é o agravo, admitindo-se a oposição de embargos de declaração, excepcionalmente, apenas em casos de decisões genéricas, o que não é o caso dos autos.

2. Assim, a oposição de embargos de declaração descabidos contra o juízo negativo de admissibilidade do recurso especial não interrompe o prazo para a interposição do recurso próprio, qual seja aquele previsto no artigo 544 do CPC/73 (vigente à época da prolação da decisão de inadmissibilidade).

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 850.272/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 20/02/2017)

No caso em análise, a 3ª Vice-Presidência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO inadmitiu o recurso especial (fls. 245-262) com base nos seguintes fundamentos: **1)** necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 7 do STJ); **2)** exigência de interpretação das cláusulas do contrato de concessão (Súmula n. 5 do STJ); **3)** consonância do entendimento adotado pela Câmara com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ);

Verifica-se, portanto, que a decisão que inadmitiu a remessa do recurso especial não se enquadra em hipótese excepcional, uma vez que está devidamente fundamentada, de modo que mostra-se acertada a decisão impugnada ao reconhecer a intempestividade do agravo em recurso especial.

Outrossim, é entendimento consolidado no STJ, a partir do disposto no art. 1.036, § 2º, do CPC, que a suspensão de um recurso, em razão da afetação de um tema ao rito dos repetitivos, não se aplica quando o recurso não supera a fase de conhecimento

pela intempestividade. Isso porque a análise dos recursos especiais afetados refere-se a questões de mérito, sendo irrelevante suspender aqueles intempestivos pois, neles, já houve a formação da coisa julgada, como consequência da perda do prazo recursal.

Por fim, igualmente fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.713.565 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0293271-7

Número de Origem:

00062233020228190054 00179477520158190054 00577375320238190000 179477520158190054
202424505041 577375320238190000 62233020228190054

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852

CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470

CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827

LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445

LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439

CINTIA SANTANA BRAGA REIS - RJ155626

LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799

CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896

CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - SP458587

AGRAVADO : LEDA RAMOS

ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ181402

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
FORNECIMENTO DE ÁGUA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - RJ081852
CLÁUDIO HENRIQUE PINTO DE SAMPAIO TABORDA - RJ081470
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - RJ079827
LEONARDO FERREIRA LOFFLER - RJ148445
LEONARDO BRUNO BRIZZANTE CUPELLO - RJ100439
CINTIA SANTANA BRAGA REIS - RJ155626
LUANNA BARONE GIGLIO CORDEIRO - RJ174799
CAROLINA DE JESUS MULLER - DF038896
CARLOS ALBERTO SUSSEKIND ROCHA - SP458587
AGRAVADO : LEDA RAMOS
ADVOGADO : ALEXANDRE FIGUEIREDO DE SOUZA - RJ181402

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 26 de março de 2025